



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2412/00

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA RIBEIRO

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela 1ª Instância, com base em perícia. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 1999 vendeu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 18.840,00 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais), infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador, inventário e planilhas).

Fazendo sua defesa, a atuada preliminarmente alega nulidade do feito decorrente do fato de a ciência no Termo de Início de Fiscalização haver sido firmada por pessoa alheia a empresa. No mérito, requer a improcedência do feito sob o argumento de que não vende compensados, não é comerciante e sim fabrica móveis com os compensados adquiridos, portanto, não poderia apresentar notas fiscais de compensados como pretendeu o atuante.

Pelo julgador de 1ª Instância foi solicitada perícia, a qual atesta a existência de equívocos no trabalho fiscal assim como confirma que a atuada adquire compensados como insumos para fabricação de móveis prontos, não havendo saídas de compensados.

Baseado no laudo pericial acima comentado, o julgador da 1ª Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

A acusação inicial refere-se à omissão de vendas constatada através de levantamento quantitativo de mercadorias procedido em desfavor da autuada.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, baseada em laudo pericial.

Apreciando a matéria "sub examen", verifica-se, de logo, que inteira razão assiste ao julgador singular. É que, visando elucidar questão argüida pela recorrente, este solicitou perícia, cujo laudo veio confirmar que, além do levantamento elaborado pela fiscalização conter erros numéricos, todas as saídas de mercadorias da empresa autuada são de produtos acabados, móveis prontos, e não há saída do produto "compensado", a empresa apenas os adquire como insumos para fabricação de móveis.

Como a acusação trata exclusivamente de omissão de saídas de compensados, dada a constatação supra, corroborada com a informação trazida aos autos pela consultora tributária de que, consoante sistema de cadastro da SEFAZ, a atividade da autuada consiste em fabricação de móveis, tudo isso leva ao convencimento da inexistência da infração denunciada na vestibular, devendo a autuada ser eximida de tal exigência.

Com estas razões,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal comentada.

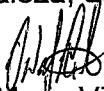



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ PEREIRA RIBEIRO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2.005.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

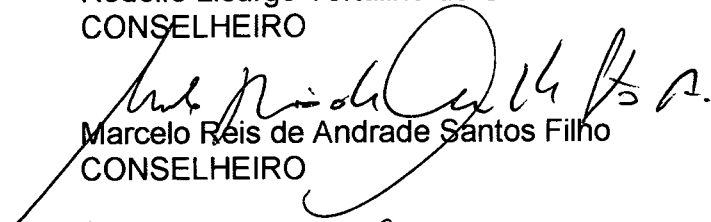

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

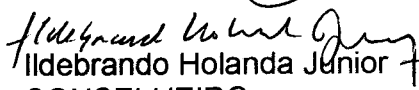
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO